



Número: **0600342-11.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600041-75.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Exceção - De Coisa Julgada, Filiação/Desfiliação, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência em sede liminar, impetrado por Alisson da Silva Oliveira contra ato do Juiz de Direito da 61ª Zona Eleitoral da Comarca de Arapongas/PR, em face da decisão interlocutória de mérito de seq. 3062572, dos autos de FP nº 0600041-75.2020.6.16.0061, supervenientemente a Acórdão deste e. Tribunal Regional Eleitoral transitado em julgado. Aduz que, inicialmente, em 27/04/2020, formulou pedido de filiação partidária junto ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, com provas irrefutáveis de sua tempestiva filiação (Filiação Partidária nº 0600041-75.2020.6.16.0061). Em 16/07/2020 transitou em julgado a decisão prolatada pelo E. TRE/PR, nos autos de Filiação Partidária 0600041-75.2020, que reconheceu a tempestiva filiação do Impetrante ao PRTB com base no reconhecimento expresso de que "entre os meses de abril e junho, o FILIA, sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral, ficou indisponível para consultas em alguns períodos, em razão do processamento das listas ordinárias e especiais de filiados, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.596/2019", julgando prejudicado o recurso ante a perda superveniente do objeto/interesse recursal. Alega que, em data de 05/08/2020, sobreveio decisão interlocutória de mérito, nos autos de Filiação Partidária do Impetrante em 1º grau, em que o MM. Juiz, com base em uma certidão lavrada de ofício pelo chefe de Cartório em 01.07.2020, em outros autos de Filiação partidária, determinou a exclusão da filiação do Impetrante Alisson da Silva Oliveira lançada posteriormente 10/06/2020 de modo indevido pelo partido quando do processamento de lista especial destinada a outros casos. (Requer: a) Preliminarmente, a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada é medida que se impõe e ora se requer, em sede liminar e inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a imediata reinclusão do Impetrante nos quadros oficiais do PRTB, constando no Sistema Oficial a data de sua efetiva filiação (02/04/2020) para que ao menos possa registrar a sua candidatura (até o próximo dia 26/09/2020) e concorrer ao pleito eleitoral que se aproxima, mantendo-se referida decisão liminar até o julgamento final do mérito deste Mandado de Segurança; e) se ao final, com a confirmação da liminar concedida e ouvido o Representante do Ministério Público, seja o pedido julgado procedente, em todos os seus termos, com o objetivo de que seja reconhecido o trânsito em julgado da questão; o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição; à segurança jurídica; à fé pública conferida por lei ao advogado/Presidente Local do PRTB e, consequentemente, o direito líquido e certo do Impetrante de estar regular e tempestivamente filiado ao PRTB para concorrer ao pleito eleitoral de 2020, afastando-se ainda toda e qualquer má-fé no caso dos autos;**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ALISSON DA SILVA OLIVEIRA (IMPETRANTE)	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92167 16	17/08/2020 17:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600342-11.2020.6.16.0000 - Arapongas - PARANÁ

[Condição de Eleigibilidade - Filiação Partidária, Exceção - De Coisa Julgada, Filiação/Desfiliação, Filiação Partidária]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: ALISSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA - PR0040040A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alisson da Silva Oliveira contra ato praticado pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas, consubstanciado na decisão que determinou a exclusão da anotação da filiação do impetrante ao PRTB, ao fundamento de que o partido se aproveitou da brecha existente no processamento de lista especial para incluir filiações, como a do impetrante, que já haviam sido rejeitadas pelo juízo (ID 9183266 – fl. 38). Na decisão, o magistrado deixou de aplicar multa por litigância de má-fé ao partido, tendo em vista que já aplicada nos autos 060057-29.2020.6.16.0061, que trata do mesmo ato atentatório relativo a outro suposto filiado.

Tal decisão foi prolatada no bojo do processo de Filiação Partidária nº 0600041-75.2020.6.16.0061, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição e que, posteriormente, teve o recurso julgado prejudicado por perda do objeto, diante da notícia trazida pelo recorrente, ora impetrante, informando que a sua filiação ao PRTB já estava regularizada (ID 9183266 – fl.16).

Sustenta o impetrante, em síntese, que: **a)** sua tempestiva filiação ao PRTB foi suficientemente comprovada por meio de documentos juntados aos autos de Filiação Partidária nº 0600041-75.2020.6.16.0061; **b)** que seu nome não constou na lista de filiados do partido por



erro no sistema; **c)** que nos autos supracitados teria sido reconhecida sua filiação partidária por decisão deste Relator, na qual também teria sido constatada a ocorrência de inconsistências no FILIA, decisão esta já transitada em julgado; **d)** que a superveniente decisão interlocutória exarada pelo juízo impetrado é teratológica, uma vez que ao excluir o impetrante da lista de filiados, teria afrontado decisão judicial, já com trânsito em julgado; **e)** que detém direito líquido e certo de estar regularmente filiado ao PRTB; **f)** que a autoridade coatora teria ofendido o princípio do duplo grau de jurisdição. Alegando ainda o perigo na demora, em virtude da proximidade do encerramento do prazo para registro de candidatura, bem como a probabilidade do direito em razão da documentação existente, requer a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que promova a inclusão do impetrante na relação de filiados do partido. Ao final pugna pela concessão da segurança (ID 9183116). Junta documentos (ID 9183166 e ss).

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

No caso dos autos, a decisão interlocutória atacada não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta. Ao revés, encontra-se devidamente fundamentada e respaldada pela legislação eleitoral.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo trecho da decisão:

Vale salientar que foi autorizado o processamento de lista especial para o PRTB de Arapongas para atendimento de casos específicos, em que houve pronunciamento judicial favorável, mas jamais nos casos em que houve expresso indeferimento do pedido formulado, como foi o caso em análise. Porém, aproveitando-se desse processamento, o partido decidiu, por conta própria (visto que ainda pendente decisão sobre o recurso interpôsto), incluir nomes que haviam sido expressamente vetados pelo juízo – dos quais ele havia sido devidamente intimado –, incluindo uma eleitora para a qual sequer protocolou pedido, acreditando que o juízo não perceberia a discrepância entre as duas listas (ordinária e especial), o que demonstra clara má-fé.

Dessa forma, determino a exclusão da filiação anotada para ALISSON DA SILVA OLIVEIRA do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com data de



02/04/2020, porquanto lançada posteriormente (10/06/2020), de modo indevido, pelo partido, quando do processamento de lista especial destinada a outros casos. (ID 9183266)

Como se vê, pelo ato apontado como coator limitou-se a fazer cumprir a anterior sentença de indeferimento do pedido de filiação partidária. Importa repisar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não está configurado no caso em apreço.

Denota-se que o impetrante funda sua pretensão em uma premissa falsa, consistente na repetida afirmação de que a sua filiação partidária estaria acobertada pela coisa julgada. Ele se refere à decisão deste relator, pela qual foi julgado prejudicado o Recurso Eleitoral do ora impetrante, em razão da perda de seu objeto (Autos de FP nº 0600041-75.2020.6.16.0061).

Ocorre que, inversamente às alegações veiculadas no presente *writ*, tal decisão não reconheceu sua regular filiação, uma vez que sequer analisou o mérito do pedido. Deveras, antes da apreciação do recurso, sobreveio petição do recorrente, informando sua regular filiação ao PRTB, culminando na perda do objeto recursal, pelo que, na sequência, foi julgado prejudicado (ID 9183266). Ou seja, não houve exame de mérito do pedido deduzido no recurso.

Por estes motivos, a decisão não foi acobertada pela coisa julgada material, já que se limitou à análise de questões processuais.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada de decisão por meio da qual foi reconhecida a filiação partidária do impetrante; ao contrário, julgado prejudicado o recurso e transcorrido o prazo recursal, o dispositivo da sentença de mérito, de indeferimento do pedido do impetrante, é que realmente formou coisa julgada material.

Além disso, diante do fato novo – inclusão do nome do impetrante na lista especial –, houve novo exame da questão, tendo o juízo concluído pela ilegalidade da conduta do partido, ao incluir na lista especial quem já tivera rejeitada sua filiação pelo juízo.

Sendo assim, correta a decisão hostilizada que nada mais fez do que ordenar o cumprimento da sentença de indeferimento da filiação, inclusive porque concluiu pela ilegalidade da inclusão do nome do recorrente na lista especial, não havendo que se cogitar em provimento manifestamente ilegal ou teratológico.

Com isso, o presente mandado de segurança merece ser prontamente rejeitado.

Consigno, por oportuno, que, ao contrário do que alega o impetrante ao longo de sua petição, não há qualquer menção deste relator, na decisão que julgou prejudicado o recurso do impetrante nos autos de filiação partidária, à inconsistência no sistema FILIA da Justiça Eleitoral. Ao revés, este relator afirmou, como preceituado na Resolução nº

23.596/2019 do TSE, bem como nas Portarias nº 131/2020 e 357/2020, que estabelecem cronograma e procedimentos de filiação, as datas em que o sistema não possibilita consulta às listas de filiados, já que está processando as listas ordinárias e especiais.

Anoto, ainda, que embora o presente *mandamus* não mereça conhecimento, bem como o tema não possa mais ser discutido no processo de Filiação Partidária, é **ressalvada a comprovação da tempestiva filiação partidária do impetrante por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura.**

Dito isso, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, diante da ausência de teratologia ou ilegalidade no ato tido como coator, **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial.**

Por fim, não há que se falar em deferimento de gratuidade de justiça, porquanto, em processo eleitoral não há custas, tampouco condenação em honorários advocatícios em razão da regra jurídica disposta no artigo 25 da Lei nº 10.016/2009.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

